Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5214/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03487/2012
PROTOCOLO	:	1242561
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 242/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ÁREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	CONVITE 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FISCAL E TRIBUTÁRIA, VISANDO MELHOR DESEMPENHO NAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.000,00

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE 46/2011. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 242/2011. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade convite 46/2011 (peça 07) e a formalização do contrato administrativo 242/2011 (peça 24), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal à época, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/C Ltda., visando à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços especializados de consultoria e assessoria nas áreas fiscal e tributária, visando melhor desempenho nas ações de planejamento tributário, para atender à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução



Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 34/10, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-7052/2012 – peça 25), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 27, por meio do ofício 5884/2012 - para enviar a comprovação de que a contratada já tenha executado o serviço, pois trata-se de um serviço peculiar, que envolve conhecimentos de forma abrangente nas áreas fiscais e tributária.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 2102/2013 (peça 36), conclui que o presente processo atende às normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 6110/2013 (peça 39), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – convite 46/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 242/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Área Planejamento e Assessoria S/C Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias,



previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade convite 46/2011 e a formalização do contrato administrativo 242/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/C Ltda., por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 18 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP